



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

DECISÃO

Processo: 0041152-33.2006.8.04.0001

Classe / Assunto: Cumprimento de sentença / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente e Exequente: ----- e outros

Requerido e Executado: Banco Bradesco S/A e outros

Trata-se de cumprimento de sentença definitivo, na conformidade do art. 523 do CPC:

“No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver”.

A propósito:

“Ademais, ao contrário do sustentam os recorrentes, não se exige do exequente o oferecimento de caução para levantamento de valores que lhe são devidos em execução definitiva.”, conforme assentado na decisão do eminente relator, Desembargador João de Jesus Abdala Simões – TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 4001582-76.2023.8.04.0000 (fls. 1843)

No caso, não admitir o levantamento do valor, ou condicioná-lo à prestação de caução, é atentar contra a celeridade processual e a efetividade da jurisdição.

Inaplicáveis, portanto, as disposições que tratam do cumprimento provisório de sentença, especialmente os artigos. 520, IV, e 521 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 1869/1871.

Por fim, determino que o KIRTON BANK S.A., transfira os valores bloqueados em 24 horas, sob pena de multa diária de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso IV do Código de Processo Civil e a apuração de eventual crime de desobediência.

I.

Manaus, 23 de fevereiro de 2023.

Roberto Santos Taketomi
Juiz de Direito